Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 6002/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6824/2015
PROTOCOLO	**:** 1593445
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	**:** MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
TIPO DE PROCESSO	**:** PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 15/2015
RELATOR (A)	**:** JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam as peças dos autos do procedimento licitatório realizado pela Administração municipal de Maracaju, por meio do Pregão Presencial nº 15/2015, objetivando a prestação de serviços de hotelaria, ocasionando o exame da matéria pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise nº 8001/2015, peça 10), e considerada regular.

Posteriormente, a autoridade do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.5 DR.JOAOMJR-8693/2015 (peça 11) opinando pela "***LEGALIDADE*** *e* ***REGULARIDADE*** *do procedimento licitatório, nos termos do artigo 120, incisos I, letra a c/c o artigo 173, inciso II, ambos da RNTC/MS nº 076/2013.*".

É o Relatório.

DECISÃO

Dos autos verifico que o procedimento licitatório em referência encontra-se em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável. Desse modo, não há óbice para a declaração de sua regularidade.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos firmados pela Inspetoria competente e pelo representante do Ministério Público de Contas e decido nos termos de **DECLARAR REGULAR** o procedimento de **LICITAÇÃO**, realizado por meio do Pregão Presencial nº 15/2015, pela Administração municipal de Maracaju, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª Inspetoria de Controle Externo, consoante à regra do art. 4º da Orientação Técnica Interna nº 3, de 2010.

É COMO DECIDO.

Tribunal de Contas, 31 de agosto de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

IHS